



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10325.001749/2003-16
Recurso n° 138.123 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.355
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente HELVETI OLIVER CRUZ
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

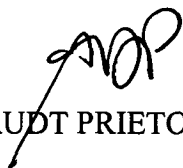
**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.**

A comprovação da área de utilização limitada, reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/30, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Sibéria”, localizado no município de Grajaú - MA, com área total de 24.350,7ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.764.687-1, no valor de R\$ 143.365,85 (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 353.210,43 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 26/27, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 23, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 12.178,3 há de área de utilização limitada;

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.26/27, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 11/12/2003, conforme AR de fls. 31.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 06/01/2004, a impugnação de fls. 37/47, alegando, em síntese:

I – que por ocasião da intimação a autoridade fiscalizadora estribou o seu pedido nas instruções normativas nº 43/97 e 67/97, ambas já revogadas;

II - que o termo de averbação da reserva legal está formalizado desde 1992;

III – que a entrega do ADA fora do prazo não invalida a reserva legal.

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão da área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está

condicionada ao reconhecimento dela junto ao IBAMA ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada: Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Servidão Florestal, da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

A exclusão da área de utilização limitada: de interesse ecológico, depende, ainda, de que seja assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTREPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irredimido, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, arguindo preliminarmente “a declaração de nulidade da peça vestibular no que tange ao levantamento da exação fiscal por força da minoração do grau de utilização (de 86,10% para 42,90%) sem nenhum respaldo motivacional, cerceando o direito a ampla defesa do contribuinte, devendo ser mantido o grau de utilização no patamar de 86,10% mormente a ausência de justificação prévia por parte da autoridade fiscal”. No mérito, aduz que a Reserva Legal foi efetivamente constituída como determina a Lei em 25/06/1992, muito antes da investida fiscal da Receita Federal, sob o respaldo do Código Florestal, e do Termo de Responsabilidade firmado com o órgão fiscalizador ambiental de competência estadual, também autorizado a expedir documentos para tais fins, conforme a redação dada pelo art. 16, parágrafo 10, da Lei N. 4771/65. Alega ainda, que no ano de 1999 não havia norma legal que condicionasse a apresentação do ADA como forma de pagar menos imposto; que, pelo contrário, a lei superveniente declara ser a apresentação do ADA opcional, não podendo a Instrução Normativa 43/97 da SRF, e suas alterações, à época editada sem nenhum respaldo legal, restar válida perante a exação fiscal cobrada no ano-base de 1999. Por fim, argui que com o acréscimo do parágrafo 7º. ao artigo 10 da lei Federal N. 9.393/96 pela Medida Provisória N. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não estaria o contribuinte sujeito a prévia comprovação”.

Colaciona várias decisões desta Colenda Corte, no sentido da ilegalidade da glosa da área de preservação com base exclusivamente na ausência da apresentação do ADA, ou, sua apresentação com data posterior ao prazo de 6(seis) meses posterior à data final para a apresentação da DITR.

Requer, ao final, que o julgamento de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, fls. 23/30, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Sibéria”, localizado no município de Grajaú - MA, com área total de 24.350,7 ha, cadastrado na SRF sob o No.1.764.687-1, no valor de R\$ 143.365,85 (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de lançamento de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 353.210,43 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos).

No procedimento de análise da DIRT/1999 foi detectada a falta de recolhimento de ITR, decorrente da exclusão indevida da tributação de 12.178,3 ha de área de utilização limitada.

No presente caso, conforme se verifica, cinge-se a controvérsia no fato da exclusão indevida das áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal) ter como origem a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Inicialmente, analisando as peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão o Recorrente, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso.

Em princípio, cumpre destacar, que para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

De certo, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação

permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

No que concerne à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “ A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, importa ressaltar, que a legislação de regência estabelece ser o ITR lançado por homologação. Na verdade, a lei autoriza a apresentação de declaração de áreas isentas sem autorização de prova prévia. Por sua vez, a fiscalização da SRF está autorizada legalmente a requerer a documentação comprobatória da existência de tais áreas, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

No caso “*in concretum*”, a fiscalização declarou na descrição dos fatos constantes do auto de infração, às fls. 26, que “*embora o Contribuinte, regularmente intimado, tenha apresentado cópia autenticada das certidões dos registros de imóveis, com a averbação à margem da matrícula, do Termo firmado perante o IBAMA, cópia autenticada do termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta expedido pelo IBAMA, no entanto, apresentou cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) após o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97; na Instrução Normativa SRF nº 73/00, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938 de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, e Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002, que é de seis meses, contado a partir do prazo fixado para a entrega da DITR” .*

De fato, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o Contribuinte apresentou cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) após o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 43/97.

Todavia, constata-se, que o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, à Fiscalização, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, documentos pertinentes atestando a situação do imóvel, como **“Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”**, lavrado pelo IBAMA em 25.06.92, **Certidão de Inteiro Teor, Certidão Imobiliária, Certidão Negativa de Ônus e Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, demonstrando, claramente, que a área declarada estava sob proteção ambiental. (fls. 14 a 20).

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Com efeito, no que concerne à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de reserva legal e preservação permanente, cabe mencionar, que tal obrigação somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.15/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Portanto, é de se esclarecer, que somente a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse ponto, cumpre asseverar, que a redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha, que: “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Nesse esteio, verifica-se, que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A presente discussão já encontra-se pacificada no âmbito desta Terceira Câmara, consoante Acórdão de nº 303-32195, da lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:

“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA

como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO.”

Logo, no caso vertente, entendo carecer de sustentação jurídica a glosa da área de utilização limitada declarada, motivada, unicamente, na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, no prazo de seis meses da apresentação da DITR/99.

Por outro lado, importa acrescentar, que com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu o Recorrente.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito **a lançamento** por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, **permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.** 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)*

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

No caso "*in examen*", dos documentos acostados aos autos, pelo Interessado como provas da situação do imóvel, restou satisfatoriamente demonstrada a existência no imóvel em questão de área de reserva legal, no total de 12.178,35 ha.

Desta feita, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1999, no que tange a área de reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora